



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.240 - PR
(2019/0201303-6)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ARILDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência.

2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 04 de março de 2020(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.240 - PR
(2019/0201303-6)**

RELATÓRIO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por ARILDO FIGUEIRA DA SILVA , contra decisão que não conheceu do recurso extraordinário manejado em face de acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetizado nos seguintes termos (fl. 201):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, sendo válida a prisão cautelar decretada com o fim de resguardar a aplicação da lei penal, haja vista a fuga do recorrente do distrito da culpa por quase 5 anos.

3. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. "Demonstrada pelas instâncias de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (HC 484.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019).

5. Recurso em *habeas corpus* não provido.

A decisão ora agravada não conheceu do recurso extraordinário, nos termos do art. 22, § 2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo (fl. 236):

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurge-se a parte agravante, às fls. 244/254, quanto à remessa dos autos à Presidência desta Corte pela suposta suspeição/impedimento da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, bem como quanto ao reconhecimento de erro grosseiro na interposição de recurso ordinário, salientando que outros recursos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e que tem aplicação no caso o princípio da fungibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RO no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.240 - PR
(2019/0201303-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ PROFERIDO FORA DO ROL DO ART. 102, II, DA CF. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, permitindo aos tribunais que não encaminhem à Corte Maior recursos inegavelmente errôneos, sem que isso importe em usurpação de sua competência.

2 A interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, a evidenciar a ocorrência de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e possibilita seja negado trânsito ao recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

De início, cumpre esclarecer que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no plantão de julho deste ano, indeferiu o pedido de liminar formulado nos autos do presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 174/175), o que determinou o seu impedimento para análise da admissibilidade do recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, vale novamente consignar que, nos casos de recursos manifestamente incabíveis, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela flexibilização do enunciado da Súmula 727/STF, possibilitando que os tribunais não encaminhem à Corte Maior recursos que configurem evidente erro grosseiro, sem que isso importe em usurpação de sua competência (confirmam-se, a propósito: Rcl 24.885/SP - AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09-08-2017; Rcl 30.321/DF-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13-06-2018; Rcl 16.897/MS-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-09-2014).

Em relação especificamente aos recursos ordinários interpostos fora das hipóteses de cabimento previstas exaustivamente no art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o ilustre Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, no recente julgamento do ARE 1.209.712/SP, com amparo nos princípios da cooperação e da razoabilidade, manifestou-se pela necessidade de que os tribunais lhe neguem trânsito, pois congestionam e oneram ainda mais o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistema de justiça:

(...)

Ademais, a jurisprudência da Corte vem flexibilizando o enunciado da Súmula 727/STF nos casos de recursos manifestamente incabíveis, em que a errônea interposição de um recurso por outro revele **desconhecimento inescusável** por parte do recorrente da existência de norma legal ou constitucional expressa indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

Na jurisprudência da Corte, por exemplo, constitui erro grosseiro e, conseqüentemente, é manifestamente incabível a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15 contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral. Desde a decisão proferida nos autos do ARE 1.071.668/RS, no uso da competência prevista no art. 13, V, do RISTF, a Presidência da Corte tem sistematicamente devolvido aos tribunais de origem os agravos que se enquadram nessa orientação, firmando a competência das cortes de origem para o exame de admissibilidade do agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 quando o referido recurso for interposto contra decisão em que negue seguimento a recurso extraordinário com respaldo tão somente na aplicabilidade de entendimento submetido à sistemática da repercussão geral. Nesses casos, os autos não devem ser encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, não incidindo os óbices da Súmula 727/STF. Nesse sentido:

(...)

Entendo que a mesma orientação deve ser aplicada ao caso concreto. Não se mostra razoável a remessa de recursos ordinários ao Supremo Tribunal Federal que não se encaixem nas **hipóteses de cabimento** taxativamente previstas no art. 102, II, da Constituição Federal, visto que eles congestionam e oneram ainda mais o sistema de justiça. **Vide:**

(...)

Os tribunais podem e devem negar trânsito aos recursos inescusavelmente errôneos por força, também, do Princípio da Cooperação, positivado em vários dispositivos do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido vai o art. 6º ao dispor que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para [que] se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Dessa forma, não compete ao Supremo Tribunal Federal processar ou julgar recurso ordinário que não se encaixe nas hipóteses previstas no art. 102, II, da Constituição, não devendo os tribunais de origem, nesse caso, encaminhar os autos a esta Corte.

Diante do exposto no art. 13, V, do RISTF, não conheço do recurso ordinário, autuado como agravo em recurso extraordinário.

Dê-se ciência desta decisão à Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2019.

Nos termos do art. 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de recurso ordinário **contra acórdão denegatório proferido em única instância pelos Tribunais Superiores em habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.**

Dessa forma, a interposição de recurso ordinário contra acórdão que negou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento a recurso ordinário em *habeas corpus* não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no mencionado dispositivo constitucional, o que demonstra a ocorrência de erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, devendo ser mantida a decisão desta Corte que negou trânsito ao recurso ordinário, em observância à recente determinação do Pretório Excelso.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados da Corte Constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 1º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. ATO ALHEIO À JURISDIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POR MEIO DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ESGOTAMENTO DE JURISDIÇÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

3. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i , da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte

4. In casu, ressoa inequívoca a ausência de competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar recurso ordinário em habeas corpus que repete como ato coator decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo em recurso especial, mercê de inexistir pretensão veiculada em ação de habeas corpus e, tampouco, seu decisum ter sido proferido em única instância. Precedentes: Pet 5.609-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 25/08/2015; e Pet 5.068-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/03/2014.

5. O habeas corpus é impassível de ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.

6. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01/06/2016; e RHC 123.002, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 28/10/2014.

(...)

9. Agravo regimental desprovido.

(RHC 165393 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 26-03-2019 PUBLIC 27-03-2019)

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL – DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – DESCABIMENTO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. As hipóteses de cabimento do ordinário estão insertas no artigo 102, inciso II, alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“a” e “b”, da Constituição Federal de 1988. Descabimento de fungibilidade entre recursos, ante erro grosseiro.

(Pet 5166 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 24-08-2015 PUBLIC 25-08-2015)

“RECURSO ORDINÁRIO” – IMPUGNAÇÃO DEDUZIDA CONTRA DECISÃO EMANADA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CUJOS FUNDAMENTOS REPOUSAM NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, SUBMETE-SE A REGIME DE DIREITO ESTRITO. - A competência originária do Supremo Tribunal Federal, por qualificar-se como um complexo de atribuições jurisdicionais de extração essencialmente constitucional – e ante o regime de direito estrito a que se acha submetida –, não comporta a possibilidade de ser estendida a situações que extravasem os limites fixados, em “*numerus clausus*”, pelo rol exaustivo inscrito no art. 102, I, da Constituição da República. Precedentes.

(Pet 5068 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014)

Por fim, reitere-se que, em se tratando de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, após esgotada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça deve ser certificada a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão impugnado.

A esse respeito, cumpre trazer à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

O agravo de instrumento em questão, dirigido a esta Suprema Corte, **busca dar trânsito a recurso ordinário deduzido contra julgamento emanado do E. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em recurso especial.**

Passo a apreciar a postulação recursal em questão. E, ao fazê-lo, devo considerar a existência, na espécie, de **questão preliminar insuperável que torna incognoscível o pleito em causa.**

Com efeito, a inadequação da via recursal escolhida torna insuscetível de conhecimento o “agravo de instrumento” em referência, pois **revela a utilização de espécie recursal evidentemente inadmissível.**

Nem se invoque, para justificar a pretendida cognoscibilidade do recurso em questão, o princípio da fungibilidade recursal (RTJ 105/792 - RTJ 105/1275 - RTJ 120/458), eis que **a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro** por parte da ora recorrente (RTJ 132/1374).

Como se sabe, os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal cabível e adequada (RF 148/176 - RF 148/179 - RF 163/215 - RT 489/105 - Revista de Processo, vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

É certo que o magistério da doutrina, ao admitir o recurso indiferente, consagra a fungibilidade recursal como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, desde, porém, que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro (MILTON SANSEVERINO, "Fungibilidade dos Recursos", "in" Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V/247-249, item n. 141, 7.^a ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VII/44, item n. 26-A, 2.^a ed., 1977, RT, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível (CPC, art. 932, III).

2. Considerada a prática, por parte da ora agravante, de erro grosseiro, o que, como se sabe, não se reveste de eficácia interruptiva ou suspensiva dos prazos recursais (RTJ 123/470 - RT 477/122 - RT 481/102 - RT 595/201), publicada a presente decisão, devolva-se, imediatamente, os presentes autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, eis que os atos decisórios dele emanados já transitaram em julgado.

(ARE 1115776, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 08/05/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15/05/2018 PUBLIC 16/05/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2019/0201303-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RO no RHC 115.240 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00017553920148160037 00221708120198160000 17553920148160037
221708120198160000

PAUTA: 04/03/2020

JULGADO: 04/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgRg no RO

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ARILDO FIGUEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **ARILDO FIGUEIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE SALOMÃO E OUTRO(S) - PR035252**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Paulo de Tarso Sanseverino.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.